

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL do Município de GUAÇUI, Estado do Espírito Santo.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2024.
Processo Adm.: 4.713/2024

REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.316.666/0001-99, com sede à Rua Humberto de Campos, nº 1003, São Diogo II, Serra/ES, CEP 29163-190, por meio de seu representante legal, **PAULO ROBERTO DO VAL NEMER**, inscrito no CPF sob o nº 756.673.807-06, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 20.1 do edital de pregão eletrônico nº. 039/2024 e ainda conforme o artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 20.1 do edital em comento, bem como de acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital, sendo o prazo para tal, 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Destarte, uma vez que a abertura da sessão de disputa está designada para o dia 29/11/2024, conforme especificado no edital, a presente impugnação é tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Presente certame, promovido pelo **MUNICÍPIO DE GUAÇUI/ES**, por solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tem por objeto a “formalização de Ata de Registro de Preços para locação de veículos, tipo Van”, conforme as condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

Em análise aos termos do edital, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, uma vez que a Municipalidade exigiu, de forma equivocada, como requisito para qualificação técnica, **“certidão de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA”**.

9.9.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove já ter o licitante fornecido, sem restrição, produto igual ou semelhante ao objeto da licitação. O (s) atestado(s) deve(m) ser assinado por representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

b) Certidão de Regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Administração CRA;

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a Certidão de Regularidade do Registro Secundário, efetuado no CRA - ES.

Contudo, em que pese a exigência em questão, as empresas de locação de veículos não são obrigadas a possuírem inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

No caso ora impugnado, tem-se como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com motorista, cuja atividade principal desenvolvida, em nada se confunde com o enquadrando profissional reservado as atividades de técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65.

Constata-se que, tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Tribunal de Contas do Espírito Santo, têm entendimento firmado, de que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho, é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

Conforme artigo 15, *caput*, da Lei nº 4.769/1965, apenas as empresas que exercem atividades de Técnico de Administração possuem a obrigatoriedade de possuírem registro nos Conselhos Regionais de Administração. Leia-se, *in verbis*:

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Os artigos 2º e 3º desta Lei dispõem, respectivamente, sobre **(i)** a forma que os Técnicos de Administração exercerão suas funções e sobre **(ii)** aqueles que podem, de maneira privativa, exercer o cargo de Técnico de Administração. Confira-se:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou

reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Destaca-se que a legislação supramencionada é extremamente clara ao apontar quais são as funções ou atividades do profissional de Administração, **sendo certo que a impugnante não exerce quaisquer destas atividades**, assim como todas as demais licitantes.

Se as licitantes não exercem as atividades mencionadas acima, não se pode considerar razoável que se exija o registro destas junto ao CRA, pois as empresas que prestam serviços de atividade de locação de veículos não são obrigadas a realizarem o registro.

Tendo em vista que a impugnante, **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.**, não é obrigada a se inscrever no CRA, é **incabível**, por conseguinte, que se **exija**, como critério para sua habilitação, que apresente a certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração.

A Administração Pública tem o dever, em procedimentos licitatórios, de exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. Isso se dá pela necessidade de respeito ao princípio da razoabilidade nas licitações, contudo, respeitosamente, a inscrição junto ao CRA não se trata de um documento de habilitação compatível com o objeto da licitação.

A jurisprudência pátria é unânime em reconhecer que a referida inscrição no Conselho Regional de Administração somente será obrigatória nas situações em que a atividade-fim desenvolvida pela empresa for reservada aos profissionais da Administração, isto é, quando a atividade preponderante desenvolvida pela empresa for a Administração propriamente dita, que segue os regramentos da Lei nº 4.769/1965, conforme já especificado acima.

Neste sentido, cumpre apresentar posicionamento pacífico dos Tribunais Federais pátrios, os quais entendem que a obrigatoriedade do registro se daria apenas em razão da atividade básica da empresa. No julgado a seguir, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é possível verificar que, em caso similar ao presente, determinou-se que o critério da licitação sobre a necessidade de inscrição em Conselho Regional de Administração deve se manter apenas quando **(i)** a atividade preponderante das licitantes for a Administração em si e **(ii)** se o objeto da licitação (no presente caso, locação de veículos) tiver alguma relação com a atividade de Administração. Caso contrário, não se pode exigir o registro da empresa no Conselho Regional de Administração. Vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA ADMINISTRADOR TÉCNICO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO COMPÕEM O OFÍCIO DE ADMINISTRADOR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por conselho Regional de Administração, objetivando compelir Município a exigir, em licitação para prestação de serviços, que as empresas concorrentes fossem inscritas no respectivo CRE, bem como dispusessem de administrador técnico responsável pelo serviço. 2. Para a aferição de se determinada empresa deve ou não se submeter ao registro e à fiscalização dos conselhos de administração, impende perquirir se a natureza de sua atividade preponderante consubstancia atuação própria do ofício de administrador. Precedente: STJ, AREsp: 827069/2015/0314551- 2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23.2.2017. 3. As atividades próprias da atuação do profissional de administração estão previstas nos arts. 2ª da Lei nº 4.769/95 e 3ª do Decreto nº 61.934/67, nelas não se enquadrando as atividades contempladas pelo objeto da referida licitação, quais sejam, a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização predial e serviço de copeiragem, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos. 4. À vista do exposto, não merece qualquer reparo a sentença a qual concluiu ser descabida a imposição ao ente licitante da obrigação de exigir das empresas concorrentes

a inscrição no CRA ou de provar a existência de Administrador Responsável Técnico pela execução do serviço. 5. Remessa necessária não provida. (TRF 2ª R.; REO 0133295-51.2015.4.02.5001; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 03/04/2018; DEJF 02/05/2018).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo posicionamento, entendendo pela ausência de obrigação de registro no CRA das empresas que, em sua atividade-fim, não prestem serviços de Administração propriamente dita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA. *No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. **Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes. Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência. Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00). Apelo provido. (TRF 3ª R.; AC 0023346-37.2013.4.03.6100; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 21/02/2018; DEJF 06/04/2018).***

Em sede de recursos repetitivos (que vinculam todos os atos da Administração Pública), o Colendo Superior Tribunal de Justiça seguiu a mesma lógica, afirmando que as empresas que não tenham a Administração como atividade básica **não necessitam** de registro no CRA:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/RJ). EMPRESA QUE ATUA NO RAMO IMOBILIÁRIO. ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/1965. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 STJ. 1. **Trata-se de Recurso Especial combatendo Acórdão que concluiu que a recorrida não estava obrigada ao registro no CRA/RJ, porquanto ficou demonstrado que a atividade de Administrador não é preponderante.** 2. **A instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela empresa recorrida não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrente.** Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696929/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).*

Ademais, o artigo 67, I, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao expor que os licitantes devem se limitar a apresentar a documentação que comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, na entidade que regula a atividade.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Percebe-se que, de fato, a regularidade perante organismos reguladores da profissão é necessária para comprovar a qualificação técnica do licitante, contudo, conforme exaustivamente exposto, o CRA não é o órgão responsável por regular as atividades desempenhadas pela **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA**, empresa de locação de veículos. **A referida Certidão não é apta, portanto, para qualificar a capacidade técnica das empresas locadoras de veículos, eis que não se aplica a tal atividade.**

Isto posto, para que a impugnante, **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA**, tenha necessidade de se inscrever no CRA, esta deveria, ao mínimo, prestar serviços ligados às atividades de Administração propriamente ditas, em conformidade aos termos da Lei nº 4.769/65, o que **não** é o caso.

Assim, sempre com o devido respeito e acato, a exigência de inscrição dos licitantes junto ao CRA é **descabida**, eis que os serviços desempenhados pelas empresas de locação de veículos não guardam relação com os campos privativos da Administração e com os termos previstos na Lei nº 4.769/1965.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnante, REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA., respeitosamente, pleiteia:

Que Vossa Senhoria retifique o edital ora impugnado, excluindo a cláusula que impõe a necessidade de inscrição/regularidade junto ao CRA, pois as empresas de locação de veículos não são obrigadas a se manterem inscritas no referido Conselho.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES – 22 de novembro de 2024.

REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA.

CNPJ Nº 39.316.666/0001-99